



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 343, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao livramento condicional.

Autor: Deputado Hugo Leal
Relator: Deputado Nelson Marchezan Junior

VOTO EM SEPARADO **(Do Deputado Elmar Nascimento)**

I – RELATÓRIO

O projeto altera dispositivos da Lei nº 7.210 de 1984 (Lei de Execução Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689 de 1941 (Código de Processo Penal) acrescentando novas regras sobre a suspensão automática do livramento condicional.

A proposição visa suspender automaticamente o livramento condicional do liberado quando este for preso em flagrante delito pela prática de crime doloso.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Na CCJC, o eminente relator, Deputado Nelson Marchezan Junior, vota pela aprovação do projeto na forma do substitutivo por ele apresentado, cuja redação traz a previsão de que o livramento condicional

será suspenso de forma automática e cautelarmente, até que o juiz da execução profira decisão final a respeito da revogação definitiva do benefício.

É o relatório.

II – VOTO

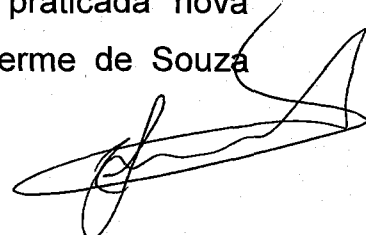
No âmbito deste colegiado, cabe análise quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito. No plano da constitucionalidade, a matéria dispensa reparos. Envolve assunto de competência legislativa da União (Constituição Federal, art. 22, I), de atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República.

Já no tocante ao mérito e juridicidade entendo que a proposição não deve prosperar por se tratar de matéria já regulamentada em lei. O presente projeto propõe alteração ao art. 145, da Lei de Execuções Penais e ao art. 732 do Código de Processo Penal que assim estabelecem:

“Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final”. (Lei de Execuções Penais)

“Art. 732. Praticada pelo liberado nova infração, o juiz ou o tribunal poderá ordenar a sua prisão, ouvido o Conselho Penitenciário, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação ficará, entretanto, dependendo da decisão final no novo processo”. (Código de Processo Penal)

Note-se que os textos dos dois dispositivos acima citados já preveem a suspensão do livramento condicional se praticada nova infração durante o seu curso. Sobre o assunto, Guilherme de Souza



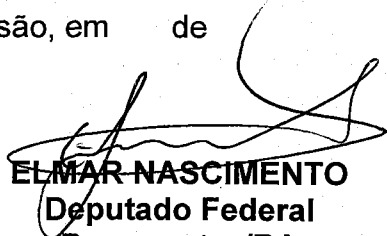
Nucci dispõe que “a prática de infração penal, mormente grave, por parte do liberado impõe ao juiz que tome uma medida célere, determinando o seu retorno à prisão. Trata-se de um *recolhimento cautelar*, independente de outra medida igualmente de ordem cautelar que tenha sido tomada”.

Portanto, mesmo sendo a prisão em flagrante, entendo que tal medida é desnecessária. Não me parece lógico pedir a suspensão do livramento condicional de quem já está preso. Quando houver prisão em flagrante do liberado, automaticamente ele também tem sua liberdade condicional suspensa. Neste caso o juiz poderá converter o flagrante em preventiva, ou conceder a liberdade (provisória ou por relaxamento em decorrência de vício formal).

Desta forma, se o magistrado entender necessário, poderá ordenar a prisão cautelar, mantendo-se assim a suspensão. E não havendo prisão cautelar decretada, deve ser, de qualquer modo, colocado em liberdade.

Nessas circunstâncias, votamos pela constitucionalidade, injuridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 343, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.


ELMAR NASCIMENTO
Deputado Federal
Democratas/BA